



Breve demonstração por parte da Companhia Geral privilegiada das Índias Ocidentaes destes Paizes, que contém as razões, pelas quaeys não tem o Portuguezes direito para navegar para as Costas da Alta e Baixa Guiné, nem alem dellas, nem de outra parte senão em direitura para as pracas do seu districto; e que a Outorga ou permittida, que pôde ter dado El Rey de Portugal em 1724 a hum chamado Joao Dantreinet, contraria a isto, não deve pôr algum obstaculo, ou causar algum prejuizo à dita Companhia.

As razões são as seguintes.

1. Que a Companhia das Índias Ocidentaes em virtude do seu primeiro estabelecimento e conforme a Outorga ou permittida do anno de 1622, só tem direito do Commercio privativo, e exclusivo em Guiné.
2. Que este Direito foy reconhecido pelos Portuguezes no Art.º 19. do Trat.º de Tregua do anno de 1641, e que elle tal, qual se pôde ver no Art.º 12 deste mesmo Tratado. Que o Direito da Companhia das Índias Ocidentaes se

estende não só até a Bay Fortes, mas também ao Serap, e aos Povos e Nações q' d'elle dependem, com esta condição, que regulador e demarcador os Limites, como acima se contém, cada um possa ver e saber que praias, e que lugares lhe devem pertencer.

3.^o Que pelo Art.^o 20 do mesmo Tratado estipulou a Repub.^a a favor da Companhia das Índias Occidentaes huma liberdade de Comércio nas Terras d'Africa de que usavaõ de posse os Portuguezes comprehendendo S. Thomé, e as outras Ilhas, com tanto que pague as mesmas imposições e Direitos que ali' pagad a Naturaes, a Portuguezes, e outras Nações Livres, mas que nem ali', nem outra parte se concederão aos Portuguezes semelhante liberdade de Comércio na Guiné Hollandesa; porq' o que se diz em geral no sobredito Artigo 20, em adem a hum Comércio permittido ai duas Nações em Africa, se não pôde applicar de alguma sorte à Guiné Hollandesa, pois que o pagamento dos Direitos mencionado neste Artigo, se não pôde ali' praticar.

4.^o Que a desigualdade desta Estipulação, ainda q' alguma coisa estranha à primeira vista, se pôde justificar muito bem, quando se considerar de hũa parte que em 1641 apenas tinhaõ a Portuguezes algum Estabelecimento ou Fortes em Guiné; e por outra parte que os Portuguezes



naq estava em estado de sustentar a sua Navegacão contra
os Hespanhoes, nem poderia ter se naq por meyo da Companhia
das Indias Ocidentaes destes Paizes os escravos de que neces-
sitava para os seus estabelecimentos no Brasil; e que conse-
quentemente tinha a Portugal naquello tempo razoes
sufficientes para favorecer a Companhia das Indias Oci-
dentaes destes Paizes.

5.

Que a Companhia das Indias Ocidentaes destes
Paizes observou sempre estas maximas, até que depois da Paz
de Munster, tempo em q' ainda durava a guerra entre Hespa.
e Portugal, se entrou em negociações como mesmo Portugal
no anno de 1648, para converter a Trezon em hua' Paz
permanente, e sustent' d'ard suas Altas Potencias a favor
da Companhia das Indias Ocidentaes:

1.^o Que naq poderia os Portuguezes ter nem conservar
outra Navegacão em Africa, mais que a S. Paulo de
Loango; e que toda a outra navegacão de Africa,
comprehendendo S. Thomé, e as outras Ilhas, ficaria
reservada unicam.^{te} à Companhia das Indias Oci-
dentaes destes Paizes.

2.^o Que quando os Portuguezes deixassem ter escravos
daquelle Paizes, seria obrigados a pedirlos à Comp.
das Indias Ocidentaes, e pagalos na mesma forma;

e pelo mesmo preço, pelo qual se vendia a sobredita Companhia as outras Colonias do Estado, ou debaixo de outras condições, em se poderia convir. — Veja-se os Tratados de Paz. Vol. 3. fol. 919.

6. Que suas Altas Potencias persistiram nas mesmas pretensões até o Anno de 1661, tempo em que se ajustou a 5.^a paz entre Portugal e este Estado; por se deve notar que suas Altas Potencias estipuláras novamente pelo mesmo Tratado de 1661, a favor da Companhia das Indias Occidentaes, e abiveras tambem hum Comércio Livre em todas as Praças dos Portuguezes em Africa comprehendida a Ilha de S. Thomé; e que nem pelo sobredito Artigo 4.^o nem por algum outro, se concedeo aos Portuguezes se mettante liberdade na Guiné Hollandesa, nem nas terras vizinhas.

7. Que quando, correndo o tempo, se ajustou com Portugal no Anno de 1699 o Cumprimento e Execução do Trat.^o do Anno de 1661, ficaram, e foram deixadas as Couzas no mesmo estado, sem alguma mudança, e sem que melhorasse Portugal as suas condições.

8. Que a Comp.^a das Indias Occidentaes d'el Rey Pairy assim antes, como depois do dito tempo, em conformidade do que acima fica dito, se conservou sempre o Comércio exclusivo de Guiné, e o dos Escravos, e impedio de facto a navegação,



naquellas Costas a todos os Navegantes Portuguezes, e o Levarem nelly outras fazendas mais que se servem para o Comercio ordinario da dita Costa.

9. Que os Portuguezes se conformarao com isto de tal sorte, que elly mesmos vierao buscar escravos a Guine Hollandera, com permissoes da Companhia das Indias Occidentaes, e se sujeitarao ai seos ordens, sem se queixarem nunca particularmente a suas Altas Potencias nesta materia, excepto alguma queixa feita por particulares, e muy poucas.

10. Que esta conformidade dos Portuguezes he tanto mais para notar, pois que nao somente fornecerao o Sal, que devia entregar conforme o Tratado de 1669, mas tambem acederao no anno de 1703 a Grande Allianca, e fizerao tambem finalmente hua nova Transaccão sobre o reito do Mito do Sal, sem formar queixa alguma das ditas contravençoens de Africa; e o qd mais he, sem estipular condiçoens alguma contrarias aoq se acima fica dito

Por todas estas razoes pretende a Companhia das Indias Occidentaes de seu Pais ter justificado plenamente o seu modo de proceder, e reclamar em seu favor De hua parte o Tratado Successivo; E da outra hua parte depois do seu

estabelecimento.

Deus razões de hum taó grande peso, ou juntas, ou cada-
hua' de persi', farão ver que os Portuguezes não obrarão bem
em se querer oppor presentem^{te}. a isto.

Quererse há talvez fazer nascer nesta mat^a

duas difficuldades:

1. Como he possível que os Portuguezes se sujeitarem a
hua' estipulacão taó desigual?
2. Como se pôde pretender tirar dos Navios Portu-
guezes as fazendas de contrabando, destinadas
para os seus estabelecimentos?

Mas além de q^{to} todos os discursos devem cessar, tod^{as} as
vezes que tem contra si a Tratados ea Poste, deve se notar,
Para a solucão da 1.^a difficuldade.

1. Que esta desigualdade não deve causar admi-
raçãõ, quando se quiser considerar a situacão,
em q^{ta} se achava Portugal no anno de 1642
e em q^{ta} continuou até 13 de Fevereiro de 1668,
em que fez a sua Paz com Hespanha.

Porque naquelle tempo não pôde Portugal
ter escravos para as suas Plantações no Brazil,
senão por meyo da Companhia das Indias Occi-
dentales, não estando em estado de os ir buscar



nos sey proprio navio
 E pello que toca à 2.^a de ~~difficuldade~~, ella se rap en-
 tende de algum navio Portuguez, que for encontrado
 sobre a costa superior de Guiné, ou de Africa, porque
 estando cedido ali' o Commercio Exclusivo à Compa-
 nhia das Indias Occidentaes, rap podem abso Lutam?
 or Portuguez ir à quella parte, ou indo a ella com
 Licença, devem sujeitar-se ao ordeny estabelecido
 ali' pella Companhia, pois que as Costas e Marz da
 Guiné Hollandesa, conforme o Tratado de Trigon do
 Anno de 1641, devem ser consideradas nas to confor-
 me a pequena extensao de cada Forte, may segundo
 a extensao circumscriptiva, que ali' se deve compe-
 tender inteiramente.

He verdade que esta difficuldade tem mais forza a respeito
 dos navios e fazendas, que podem ir destinadas para
 Angola, ou para a costa Portugueza inferior, may se
 se considera fundamentalmente rap Conclue Cowen
 alguma.

1.^o Ve-se, que adita difficuldade se rap pode applicar
 ou entender de algum navio, que navega do Brazil
 para Angola, ou para a Costa Inferior, pois que sendo
 pode navegar senao em direitura do Brazil para

Portugal; ou de Portugal para o Brasil; e por esta
razão todos os Navios que navegarem de outra sorte,
podem e devem ser considerados como Cumplices
de fraude e de contravenção ai ordens estabelecidas.

2.^o Que se devem excluir igualmente todos os
outros Navios Portuguezes, que se encontrarem
desta parte da Linha, no Mar de Ethiopia,
contando desde Malaguetta até Benim, e ainda
acima, como pertencente aos estabelecimentos da
Companhia Hollandesa das Indias Ocidentaes,
em virtude dos Artigos 12 e 19 do Tratado
de Tregoa.

3.^o Que esta distincção de Limites e de Mares
da maneira acima dita se fez com razão pelo
sobredito Tratado de Tregoa; porque sem esta
distincção não poderia a Companhia das Indias
Ocidentaes ter alguma segurança contra os Com-
mercios illicitos, fraudes &c. E he notorio
que se se tivesse deixado aos Portuguezes huma nave-
gação sem limites para os seus estabelecim^{tos} em
Africa, poderiam vir com este pretexto à Costa
Superior, e ao mesmo Districto da Comp.^a Hollandesa
das Indias Ocidentaes, todavia a very of the deite na Verdade.

4.^o

Que por estas razões se não deve tomar a mal, que a Companhia das Índias Occidentaes use das e das precauções; e da não ter as permittas que deu aditta Companhia muitos annos seguidos à Nação Portuguesa, para ir negociar a Elmina, e fazer os cravos que quizerse, com tanto que não levaste fazendas de contrabando, como ali se chama, nem à Costa Superior, nem à Inferior; e tendo-se a Nação Portuguesa conformado com isto, não pôde formar já queixas neste particular.

5.

Mandado que a Nação Portuguesa entendesse ter algumas razões de queixas nesta materia, devia tely feito a tempo, e em forma conveniente a Suas Altas Potencias, ou à Companhia das Índias Occidentaes destes Paizes; e havendo succedido isto assim, ter-se-hia dado occasião a sua Negociação amigavel para oses a Companhia se não mostrou nunca athen, e para oque ainda esta disposta, quando para isto for requerida, com tanto que se lhe procure primeiro hũa reparação conveniente, e se lhe de satisfacão das custenias usadas com os Navios Sonnestein, e Sufferou Maria Jacoba.

E pello que respeita à Outorga ou concessão, que dizem

haver sido feita o anno passado por El Rey de Portugal a Soad Dansein, he cousa certa e indubitavel, (o que se deve entender debaixo de toda a sorte de requito) que a dita Magestade nã tenha justica para fazer heu' tal concessã, ou outras desta natureza, em prejuizo da Companhia das Indias Occidentay d'el Rey, e contra o Tratado. As infracções, ou contravenções sãt as seguintes.

1.^o Concederse pelo 1.^o Artigo ao dito Dansein o Commercio privado da Mta Camarã ao Norte, até o Cabo de Lopo Dourado ao Sul como tambem na Mta de Conico, o q' he directamente contra o Artigo 4.^o do Tratado de Paz do Anno de 1661, e contra o Artigo 20 da Trégua de 1641.

2.^o Estenderse a dita outorga ou concessã a diversas praças e Cortas à quem, ou ao Norte da Linha, o que he contrario igualmente ao Artigo 12, e ao Tratado do Anno de 1662, como se pôde ver acima mais amplamente.

3.^o Permittirse pelo Artigo 4.^o da sobredita concessã mandar ao chamado novo estabelecimento as mesmas fazendas, que a Companhia



das Indias Occidentaes, de se ir com huma Leva
à Costa Superior; e que se conhecidamente não
são permittidas, e de se ir com contrabandos, como
tambem acima se tem mostrado.

4.º Darse Licença pela dita Conceição para se
Levantarem Fortes no sobredito novo estabelecimento,
e consequentem^{te} nos sitios que o Navio da
Companhia das Indias Occidentaes sob o Brizador
a ir demandar não só para fazerem ali' ajuda,
e tomar Lenha, mas tambem para fazerem
ali' negocio; oq' he huma nova contravenção
que se comete em districto prohibido e sobredito
em parte, onde navega sempre a Comp.^a das
Indias Occidentaes, e onde ella não pode con-
sentir ninguem, por causa da segurança da sua
navegação, e do seu Comérçio.

5.º A sobredita empresa dos Portuquizes senão huma
novidade manifesta, e muy contraria à razão, pois
ella destróia os limites ou demarcações regu-
ladas nos antigos lugares entre Portugal e a
Comp.^a Hollandesa das Indias Occidentaes; a qual
demarcação de limites se supprime pelos Artigos
19. da Trégua, dever subsistir sempre.

Com tudo se se quizer allegar pella parte
Contraria, que a permittas dada por Tratados Successi-
vos aos habitadores daquelles Paizes para poderem na-
vegar aos lugares de Africa, q' estao debaixo do do-
minio de Portugal, se deve entender reciprocamente
concedida aos Portuguezes; a isto se pode e deve responder:

Lue no Tratado de Paz de 1668, se nao deixou
de atender a isto; e que a sobredita estipulacão
desigual nao foy inserta no dito Artigo 4.
do Tratado mencionado, se nao depois de muita
deliberacão, como se pôde julgar do que diz
Aitzema tom. 3. pag. 873, onde affirma
que entre os pontos que se propuseram, ou pro-
puzeram, para hum ajuste com Portugal,
foy hũa crenta n'esta forma.

Pello que respeita às praeas situadas
sobre a Costa Meridional de Africa,
e Ma de São Thomé, sera igualmente
Livre aos Portuguezes e aos Hollandezes
navegar e fazer ali' commercio, sem algum
impedimento, pagando hũa e outros os
mesmos Direitos, de que addepois se
convier.

7
Isto faz cessar a pergunta que ordinariamente se faz,
sem toda a reflexão, e pergunta-se por que se
quer impedir aos Portuguezes a sobre dita navegação
à Costa Superior, quando se permite aos Ingleses,
e aos Franceses?

A isto não ha mais q' responder, senão que os
Portuguezes estão privados da dita Navegação
por tanto Tratados Solemnes de Trezon, e
de Paz, os quey de nenhuma sorte excluem
nem a Ingleses, nem os Franceses. Assim
ninguem deve estranhar serem tratados os
Ingleses e os Franceses de diferente maneira
do que os Portuguezes.

[Faint, illegible handwriting, likely bleed-through from the reverse side of the page.]

[A large, decorative flourish or signature mark, possibly a stylized initial or a decorative separator.]

[Faint, illegible handwriting, likely bleed-through from the reverse side of the page.]

